



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.000236/2005-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.981 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/07/2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e que atende o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/07/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. Vencido o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-18.407 (e-fls. 58-78), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação para:

I - preliminarmente, REJEITAR a arguição de nulidade suscitada pela impugnante e INDEFERIR o pedido de perícia e diligência;

II - no mérito, MANTER o crédito tributário objeto da presente lide.

O Acórdão de primeira instância foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/07/2000

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Diante de alentada descrição dos fatos e indicação da fundamentação legal no auto de infração, o qual é instruído ainda com os elementos de prova em que se baseia a exigência fiscal, resta infundada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia e diligência quando essas providências revelarem-se prescindíveis à instrução e ao julgamento do processo, por dependerem unicamente do exame de prova documental já acostada aos autos, de conhecimento da impugnante, para simples conferência de informações, podendo tal análise ser efetuada pela defendente e pelo julgador, carreando-se ao processo o resultado dessas verificações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 28/07/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária quando o Certificado de Origem apresentado não guarda correlação com a fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, bem como no caso em que a mercadoria importada é comercializada por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/07/2000

FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de mora, no percentual de 20%, e dos juros de mora, bem como da multa por descumprimento de requisitos da fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto nº 37/1966, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor **R\$ 852.073,63**, objeto do Auto de Infração de fls. 01-08.

2. Conforme relato da fiscalização, o contribuinte acima qualificado promoveu a importação de mercadoria, utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio da DI nº 00/0699687-0. Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

2.1 a redução tarifária prevista no ACE 39 (Decreto nº 3.138/1999), submete-se ao regime de origem estabelecido nas Resoluções nºs 78 e 252 da ALADI, bem como nos Acordos nºs 25, 91 e 215, firmados no âmbito da ALADI;

2.2 o certificado de origem indica que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, informando, como empresa exportadora, a PDVSA Petróleo Y Gás S/A;

2.3 conforme se verifica na DI e na fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, a exportadora da mercadoria foi uma terceira empresa, denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

2.4 de acordo com o conhecimento de embarque, a mercadoria foi remetida diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo entregue a Petrobrás, com base no endosse feito pela PIFCO;

2.5 o certificado de origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial provavelmente emitida naquele país, de nº 108778-0, porém a fatura que instruiu a DI foi a de nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição;

2.6 o certificado de origem não relacionou a quantidade de mercadoria, contrariamente ao art. 8º da Resolução nº 252 da ALADI e, tendo em vista que a fatura indicada no citado documento deixou de ser apresentada, não há como saber a quantidade de produto que foi objeto de certificação;

2.7 a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria e, assim, o Certificado de Origem ampara

exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada e que deve ser apresentada para fins de despacho aduaneiro;

2.8 embora o certificado de origem traga indicado, como País exportador, a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial de nº 108778-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada, como documento de instrução da DI, foi de fato a de nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora;

2.9 existindo divergência entre certificado de origem e fatura comercial, torna-se incabível a aplicação da preferência tarifária;

2.10 não obstante a regra do art. 4º da Resolução nº 252 da ALADI, o art. 90 do mesmo ato passou a prever a possibilidade de intermediação de um terceiro país nas operações comerciais entre os países da ALADI, condicionando ao atendimento de exigências;

2.11 o certificado de origem, emitido na Venezuela, não traz nenhum dado no campo "observações" sobre a participação de operador de um terceiro país;

2.12 para atender as exigências legais, o campo o certificado de origem, destinado à informação da fatura comercial, deveria indicar o número da fatura emitida pela PIFCO ou ter sido deixado em branco, caso esse número não fosse conhecido quando da emissão do certificado, sendo que nessa situação, o importador deveria ter apresentado declaração juramentada, o que também deixou de ser observado;

2.13 a operação realizada diferiu da prevista no art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI, pois consistiu na venda da mercadoria, pela PDVSA à PIFCO, conforme se observa no certificado de origem, pela indicação da fatura emitida por aquela empresa, e no conhecimento de carga, que traz a PIFCO como consignatário da mercadoria;

2.14 ficou caracterizada uma operação triangular envolvendo além dos países membros da ALADI, uma terceira empresa situada nas Ilhas Cayman, que faturou e exportou para o Brasil uma mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre Brasil e Venezuela;

2.15 com base no art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, diante de uma operação comercial entre um empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 39, firmado no âmbito da ALADI, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos na legislação de regência, sendo considerado "imprestável" o certificado de origem apresentado, aplicando-se o regime de tributação integral na importação.

2.16 A fatura comercial nº PIFSB-395/2000, emitida pela PIFCO, está em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

3. Cientificado do lançamento em 10/03/2005, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 25-48, em 06/04/2005, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

3.1 a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a emissão do certificado de origem e ou fatura comercial fora do prazo ou sem observância de determinada exigência formal não pode ensejar a nulidade do documento, sendo necessário que esse entendimento seja observado na Receita Federal do Brasil;

3.2 o Tratado de Assunção diz que o certificado de origem terá validade de 180 dias após a sua expedição, não existindo nenhuma outra disposição legal, que atrele o citado

documento A. data de emissão da fatura comercial, e havendo qualquer norma de direito interno nesse sentido, principalmente Instrução Normativa, contraria o espírito do tratado;

3.3 a interpretação teleológica sobre os tratados há que considerar as facilidades das transações realizadas pelos países integrantes do bloco;

3.4 com relação a apresentação do certificado de origem fora do *"padrão exigido pela legislação"*, *"os certificados da Venezuela são, em verdade iguais"* e, mesmo que não fossem, *"não há em verdade um formulário único"*, pois *"o formulário existe, foi emitido por sociedade certificadora habilitada"* e *"todos os aspectos formais foram cumpridos"*;

3.5 não pode haver um "baralhamento" de tipos de certificados de origem, pois em "um mesmo país poderá, como no caso da Argentina, haver duas ou mais entidades certificadoras", sendo lógico que deve haver um padrão e é nesse sentido que dispõe o "Decreto da ALADI", mas não em "certificado único";

3.6 o fato de a ALADI ter permitido a triangulação a partir de 08/12/1997 não quer dizer que antes estava proibido, pois, na ótica do direito comercial, era uso e costume adotado internacionalmente, visando obtenção de preço comercial e financeiro, sendo que a ALADI veio cancelar uma prática comercial há muito adotada;

3.7 o que não é proibido é permitido, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), não havendo lei proibitiva;

3.8 a autuação desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica da Receita Federal expressa na Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/1997, a qual conclui que a intermediação em importações não prejudica a redução tarifária e que o número da fatura comercial apostado no certificado de origem é condição coadjuvante com essa finalidade, não havendo exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais;

3.9 a autuação é contraditória, pois, não obstante reputar imprestável o certificado de origem, alegando que este sequer indica o número da fatura emitida pela PIFCO, impõe multa em razão da falha no preenchimento dessa fatura, quando é afirmado que ela não pode ser considerada "como parte integrante da importação";

3.10 crescentes têm sido as dificuldades na captação de recursos no país, sendo curto o prazo pagamento no mercado de petróleo, de modo que para alongar tal prazo, a impugnante vem utilizando linhas de crédito no exterior, por suas subsidiárias;

3.11 em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como coincidência de prazos para fechamento do contrato de câmbio e entrega dos recursos para sua liquidação, obrigando o importador a, nessa mesma, oportunidade, entregar os documentos de importação, o que a própria Receita Federal admite não ser possível e, por isso, concede prazo maior;

3.12 buscando solucionar essas dificuldades, a autuada passou a comprar do produtor e uma de suas subsidiárias efetua o pagamento diretamente a esse produtor, por ordem da controladora, sendo que, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria a subsidiária e a recompra para pagamento em 180 dias;

3.13 a fatura final compreende o preço idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido dos encargos financeiros, e a mercadoria é enviada do país produtor e exportador (Venezuela) diretamente para o Brasil;

3.14 operações dessa natureza configuram tão-somente uma forma alternativa de obtenção de vantagem financeira, evitando-se a liquidação a vista, o que teria impacto sobre o saldo de divisas do país, sendo de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

3.15 a inexistência de financiamentos acarretaria redução da capacidade aquisitiva do País nesse setor, comprometendo o abastecimento com significativo aumento dos preços dos derivados de petróleo em razão do agravamento dos custos decorrente da antecipação de pagamento, causando risco de eventuais restrições nas futuras renovações das linhas de crédito tomadas no exterior em face de problemas com o Governo brasileiro;

3.16 acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentam especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

3.17 tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos acordos internacionais nem prejudicam o seu enquadramento, viabilizando as relações comerciais entre os países;

3.18 a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a redução tarifária em caso de importação (compra direta) com intervenção de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira, sem trânsito da mercadoria por outro país;

3.19 a operação atende ao disposto no art. 4º, alínea "a", da Resolução nº 78 e mesmo se fosse o caso de se enquadrar na alínea "b", a importação estaria acobertada pelo Acordo, pois o que se proíbe é o trânsito por outro país com operação de compra e venda e não a participação de empresa, que realiza mera operação de alavancagem financeira para viabilizar a compra pelo importador, eis que se trata de intermediação após a compra e a expedição direta, vedando-se o "atravessador", mas não que o importador subsequentemente negocie a mercadoria quando já atendidas as finalidades e formalidades do Acordo;

3.20 a legislação não prevê que a inobservância de aspectos formais acarrete a perda do direito à redução;

3.21 o art. 10 da Resolução 78 determina que os países contratantes procederão a consultas entre os governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado, havendo de ser observado o devido processo legal estabelecido no Acordo;

3.22 são impertinentes as afirmações do auditor fiscal, pois no campo "observações" do certificado de origem há informação sobre o operador de terceiro país e, além disso, o número da fatura comercial que consta no certificado de origem não difere da fatura comercial que instruiu o despacho, bastando observar o campo "invoice", onde se constata o número da fatura a que alude o auditor fiscal;

3.23 não cabe declarar a perda de redução tarifária em razão da ausência de informação a respeito da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como em decorrência da emissão da fatura comercial depois da expedição do certificado de origem;

3.24 o enquadramento legal citado no auto de infração não traz disposição no tocante à perda de redução, fazendo com que não se coadune com a penalidade imputada à litigante;

3.25 em observância aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, só se admite a imposição de determinada penalidade quando detectada conduta que corresponde à exata descrição normativa;

3.26 a penalidade imposta, perda da redução tarifária, não existe na legislação vigente e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sendo em virtude de lei, conforme art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;

3.27 o auto de infração encontra-se eivado de vício de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, ao deixar de especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

3.28 indaga-se, com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, uma vez que na autuação fiscal há enquadramentos legais distintos e divergentes;

3.29 os vícios formais apontados estão a pugnar pela anulação do ato administrativo, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, sendo ainda aplicável o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);

3.30 como o que interessa é comprovar se os citados documentos se correlacionam com as importações em causa, deveria o auditor fiscal ampliar os meios de elucidação da verdade para buscar a certeza dos fatos, servindo-se de perícia, mas não o fez, de modo que, sendo necessário uma perícia, a litigante arrola quesitos e entende ser suficiente o perito oficial da RFB, não havendo necessidade de nomeação de perito da parte de impugnante;

3.31 não há como se refutar a prova material apresentada pela impugnante em respeito ao princípio do formalismo moderado e da verdade material;

3.32 a apresentação de certificado de origem expedido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas comerciais bem assim da fatura emitida no país interveniente supre as informações que deveriam constar da declaração juramentada, conforme previsto no art. 9º do Regime Geral de Origem da ALADI;

3.33 mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma "GI", mas inexistindo dúvida acerca da legitimidade do certificado de origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade formal;

3.34 a falta de preenchimento do "campo 9" do certificado de origem não é suficiente para redundar na perda da redução tarifária, quando atendidas as demais condições, sendo que a divergência entre documentos em relação ao país de origem não acarreta qualquer prejuízo cambial ou fiscal;

3.35 por fim, requer seja o auto de infração declarado nulo ou cancelado por sua manifesta improcedência.

Consta às fls. 78 dos autos eletrônicos a ciência da decisão de primeira instância em data de 16/09/2010, com interposição de Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 14/10/2010, pelo qual pediu para que seja declarada a nulidade do auto de infração por ilegalidade e, no mérito, pediu pelo cancelamento por manifesta improcedência.

Para tanto, a defesa argumentou que:

- i) Há diversos precedentes que julgaram improcedentes lançamentos idênticos ao objeto desta lide, a exemplo dos PAF's nºs 18336.000230/2001-31,

18336.000470/2001-36, 11131.001590/99-12, 18336.000091/2001-46,
18336.000097/2001-13, 18336.000059/2001-61, 18336.000094/2001-80, e
18336.000221-41;

- ii) O Certificado de Origem emitido pela PDVSA, atende perfeitamente aos requisitos da Resolução nº 252, o que é essencial para a fruição de tratamentos preferenciais decorrentes da origem das mercadorias negociadas;
- iii) A descrição da mercadoria negociada pode ser aferida nas faturas comerciais e nos demais documentos que acobertam a importação. Não se faz necessário que o número da fatura comercial aposto no Certificado de Origem coincida exatamente com o da fatura que instruiu a Declaração de Importação;
- iv) Erros meramente formais não desnatura os termos e finalidade dos acordos internacionais, bem como não acarreta a perda do direito à redução;
- v) Em nenhum momento o Regime Geral de Origem determinou que o número da fatura mencionada no Certificado de Origem deva coincidir com o número da fatura registrada na DI;
- vi) O Auditor Fiscal não cumpriu com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 149/2002, razão pela qual deve o auto de infração em questão ser anulado por manifesta ilegalidade;
- vii) Ocorreu a verificação de erro formal, mas não foi formalizado o respectivo Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem assim o campo a ser retificado (art. 8º, § 2º, IN 149/2002);
- viii) Foi negado tratamento tarifário preferencial, mas não foi feita comunicação à COANA e à repartição oficial responsável pela emissão do Certificado de Origem do Exportador (art. 12, IN 149/2002);
- ix) A simples desobediência de obrigação acessória jamais terá o condão de fazer nascer a obrigação principal, salvo no que diz respeito, exclusivamente, à multa pecuniária;
- x) Os diversos vícios formais levantados resultam em anulação do auto de infração, por contrariar os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantido na Constituição Federal (art 5º, LV), bem como no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Após, às fls. 326, a Recorrente juntou aos autos a Invoice nº 108778-0 (e-fls. 336-337), emitida pela PDVSA à PIFCO (PETROBRÁS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminarmente

Alega a Recorrente que:

- i) O Auditor Fiscal não cumpriu com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 149/2002, razão pela qual deve o auto de infração em questão ser anulado por manifesta ilegalidade;
- ii) Ocorreu a verificação de erro formal, mas não foi formalizado o respectivo Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem assim o campo a ser retificado (art. 8º, § 2º, IN 149/2002);
- iii) Foi negado tratamento tarifário preferencial, mas não foi feita comunicação à COANA e à repartição oficial responsável pela emissão do Certificado de Origem do Exportador (art. 12, IN 149/2002);
- iv) Os diversos vícios formais levantados resultam em anulação do auto de infração, por contrariar os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantido na Constituição Federal (art 5º, LV), bem como no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Sem razão à preliminar invocada pela defesa.

Não há vício que comprometa a validade do lançamento, uma vez que inexiste ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e, por consequência, não se configura cerceamento de defesa. A descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento de ofício estão detidamente descritas no auto de infração, permitindo a exata compreensão da Recorrente sobre a infração imputada. Tanto é que apresentou a defesa demonstrando conhecimento pormenorizado do ato administrativo.

Por sua vez, o rito processual do Decreto nº 70.235/1972 foi devidamente respeitado no litígio em análise, sendo a autuada devidamente cientificada, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da defesa.

Por tais razões, resta claro que inexiste nulidade a ser sanada, e não estão configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com relação aos demais argumentos que ensejaram o pedido de nulidade, entendo que as alegações apontadas demanda análise sobre o mérito deste litígio, o que será abordado na sequência, com o cotejo das provas e legislação incidente, possibilitando a apuração de eventual

insubsistência. Não se trata, portanto, de vício passível de gerar a nulidade do lançamento de ofício.

Portanto, afasto a nulidade pleiteada pela Recorrente.

3. Mérito

Como relatado, versa o presente litígio sobre lançamento de ofício para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 852.073,63 (oitocentos e cinquenta e dois mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a diferença de alíquota de Imposto de Importação, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e juros de mora, bem como da multa por descumprimento de requisitos da fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto nº 37/1966.

A autuação decorreu da conclusão da Fiscalização de que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria objeto da **Declaração de Importação nº 00/0699687-0**, utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Com isso, foi aplicada a alíquota integral, sem preferência tarifária, com o lançamento da diferença não recolhida por ocasião da importação.

A DI nº 00/0699687-0 foi vinculada ao Certificado de Origem nº 53165, Invoice nº 108778-0 e Conhecimento de Embarque nº 120506/00.

Considerou o i. Auditor Fiscal que a redução tarifária prevista no ACE 39 (Decreto nº 3.138/1999), submete-se ao regime de origem estabelecido nas Resoluções nºs 78 e 252 da ALADI, bem como nos Acordos nºs 25,91 e 215, firmados no âmbito da ALADI.

A mercadoria teve origem na Venezuela, sendo exportada pela PDVSA Petróleo Y Gás S/A. Entretanto, na Declaração de Importação e na Fatura Comercial foi informado como Exportadora a empresa denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 39 e que, portanto, não é membro da ALADI.

Consta no Conhecimento de Embarque que a mercadoria foi remetida diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo entregue a Petrobrás por meio de endosso feito pela PIFCO, resultando em operação triangular.

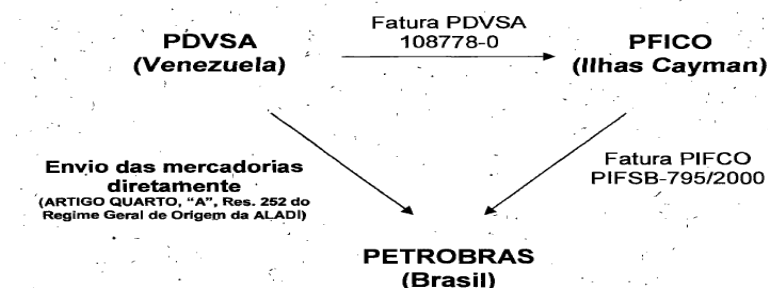
Consta, ainda, que o Certificado de Origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à Fatura Comercial nº 108778-0, sendo que a Declaração de Importação foi instruída pela Fatura Comercial nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição.

Como o Certificado de Origem não relacionou a quantidade de mercadoria, contrariamente ao art. 8º da Resolução nº 252 da ALADI e, tendo em vista que a fatura indicada no citado documento deixou de ser apresentada, concluiu a Fiscalização que não há como saber a quantidade de produto que foi objeto de certificação, bem como pela impossibilidade de aplicação da preferência tarifária em razão da divergência entre certificado de origem e fatura comercial.

A Recorrente esclareceu em razões recursais que a PIFCO, empresa subsidiária integral da PETROBRAS, foi criada em 1997 com o objetivo de facilitar a importação de óleo e produtos derivados de petróleo. O propósito principal da PIFCO consiste na intermediação entre a PETROBRAS e outros fornecedores de óleo, nas operações de compra e venda de petróleo e produtos derivados de petróleo, assim como obter financiamentos com esse objetivo, sendo que a utilização da triangulação comercial decorre das dificuldades na captação de recursos no mercado interno.

Esclareceu, ainda, que a PDVSA vendeu a mercadoria para a PIFCO que, logo em seguida, a revendeu para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, sendo que esta compra e venda realizada entre a PDVSA, a PIFCO e a PETROBRAS é apenas virtual, ou seja, são emitidas as respectivas faturas, mas, de fato, a mercadoria é enviada diretamente da Venezuela (PDVSA) para o Brasil (PETROBRAS).

De acordo com a defesa, a operação pode ser ilustrada da seguinte forma:



Com relação aos requisitos para utilização da preferência tarifária, alegou a defesa que o Certificado de Origem emitido pela PDVSA atende perfeitamente aos requisitos da Resolução nº 252, o que é essencial para a fruição de tratamentos preferenciais decorrentes da origem das mercadorias negociadas, sendo que a respectiva descrição pode ser aferida nas faturas comerciais e nos demais documentos que acobertam a importação.

Vejamos o cumprimento de tais requisitos nos documentos acostados aos autos:

Declaração: 00/0699687-0		Data do Registro: 28/07/2000	4/4
Adição: 00/0699687-0 / 001 Nº da L.I.: 00/0766066-6			
Exportador Nome: PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY País: CAYMAN, ILHAS			
Fabricante/Produtor Nome: PDVSA PETROLEO YGAS SA País: VENEZUELA			
Classificação Tarifária		"GASOLEO" (OLEO DIESEL)	
NCM	2710.00.41 -		
NBM	2710.00.41		
NALADI-SH	2710.00.30		
Condição de Venda INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD VMCV: 5.160.387,46 DOLAR DOS EUA			
Peso Líquido da Adição:		21.012.523,00000 Kg	
Descrição Detalhada da Mercadoria "GASOLEO" (OLEO DIESEL) Qtde: 153925,68555 BBL VUCV: 33,5252000 DOLAR DOS EUA			
Imposto de Importação Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL Alíquota Advalorem (Acordo Tarifário): 1,20 % Valor a Recolher: R\$ 114.547,68			
Imposto sobre Produtos Industrializados Regime de Tributação: NÃO TRIBUTÁVEL Valor a Recolher: R\$ 0,00			

Nº 53165 **CERTIFICADO DE ORIGEN** UUT. 07
 ALD-1060831262

(1) PAIS EXPORTADOR **VENEZUELA** (2) PAIS IMPORTADOR **BRAZIL**

Nº de Orden (6) 1º **2710.00.50** (3) DENOMINACION DE LAS MERCADERIAS **GASOIL (GASOIL) ✓**

DECLARACION DE ORIGEN
 DECLARAMOS que las mercaderías indicadas en el presente formulario, correspondiente a la Factura Comercial Nº **108778-0**, cumplen con lo establecido en las normas de origen **ALADI** de conformidad con el siguiente desglose.

(7) NORMAS **
 01 **RESOLUCION 252, ARTICULO 1º, LITERAL "A".**

(8) Fecha: **22 de Agosto de 2000**
 (9) Rótulo social, sello y firma del exportador o productor **PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.** **ALEJANDRO BAGNOLI** (9) FIRMA AUTORIZADA

INVOICE

TO: PETROBRAS INTERN. FINANCE COMP.
 ATTN: AILTON VIOLA
 BANKAMERICA BUILDING,
 FORT STREET PO BOX 1092
 RIO DE JANEIRO, 20035-900, BRAZIL
 FAX: 006,011,55215343088

INVOICE NO: **108778-0**
 PAGE NO: **1**
 INVOICE SENT DATE: **07-26-00**

GUR CONTRACT NO: SA14533
 CUS CONTRACT NO: PBAST99-00

PAYMENT INSTRUCTIONS:
 PLEASE REFERENCE INVOICE
 CHASE MANHATTAN BANK
 ONE CHASE MANHATTAN PLAZA
 NEW YORK, NY 10061, USA
 BANK ACCOUNT NO: 0011992765
 BANK ASSOC NO: 021000021

NO. RIF: **J-001230726**
 CONTACT: **ERNESTO SANTOS**
 PHONE NO: **582-7087104**
 DUE DATE: **06-17-00**
 PAYMENT TYPE: **WIRE**
 PAYMENT TERMS: **30 DAYS AFTER BILL OF LADING DATE (B/L DATE = DAY 0)**

MOVEMENT: DELIVERY OF GASOIL 0.2 SULPHUR / 42 N CETANE ON 07/18/2000 FOB ORIGIN
 ORIG LOCATION: AMUJAY BAY, PORT, VENEZUELA
 DEST LOCATION: COUNTRY: BRAZIL
 EXPORTER OF RECORD: PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A.
 SHIPPING: BY VESSEL (BLUE SAPPHIRE) TICKET NUMBER=231
 CURRENCY USED: US DOLLAR

LINE	DESCRIPTION	QTY	UOM	N/G	RATE	AMOUNT
0-1	GASOIL 0.2 SULPHUR / 42 N CETANE	271,437	BBL	N	32.165	8,730,771.11
						8,730,771.11
INVOICE TOTAL						8,730,771.11

Observo que o Decreto nº 3.325, de 30 de dezembro de 1999, dispõe sobre a execução da Resolução nº 252, que aprova o texto consolidado e ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Por sua vez, o Anexo que prevê o Regime Geral de Origem da ALADI, trata em seu Capítulo I sobre as regras de origem, que são disposições que estabelecem em que casos as mercadorias cumprem a correspondente “transformação substancial”, isto é, cumprem

determinados critérios e condições em sua produção que lhes dão o caráter de “mercadoria originária” de um país, denominado “país de origem”¹.

Os países-membros da ALADI estabeleceram regras de origem preferenciais, pelas quais as Partes Signatárias de um Acordo Comercial dispõem os critérios e as condições que consideram apropriados para determinar que as mercadorias que se beneficiam de preferências tarifárias foram obtidas ou produzidas nesses países.

Como já mencionado, a conclusão da Fiscalização foi motivada pelo fato de o Certificado de Origem ALD-1000831262 ter indicado como país exportador a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial nº108778-0, sendo que a fatura que instruiu a DI foi a de nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO, a qual foi qualificada na respectiva DI como exportadora, mas que está situada nas Ilhas Cayman, que não é signatário do ACE-39. Diante da divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, entendeu o Auditor Fiscal pela impossibilidade de aplicação de preferência tarifária.

É importante destacar as seguintes previsões constantes da Resolução nº 252:

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980:

a) **As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.**

b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios.

Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. **Para tais efeitos serão consideradas produzidas:**

- as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

- **as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas**, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

(...)

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) **As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.**

¹ Fonte: <http://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/informacoes-gerais/>

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

(...)

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

Declaração

(...)

SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação. **(sem destaques no texto original)**

Por sua vez, analisando os documentos trazidos aos autos, é possível verificar as seguintes informações:

- ✓ Consta como Exportador na Declaração de Importação a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY, situada nas Ilhas Cayman;
- ✓ Consta como Fabricante/Produtor a PDVSA PETROLEO YGAS AS, situada na Venezuela;
- ✓ Consta no Certificado de Origem nº 53165:
 - i) A Venezuela como país exportador e o Brasil como país importador;
 - ii) Foi identificada no Campo 9 a participação da empresa PDVSA Petróleo Y GAS S.A.;
 - iii) Foi identificada no Campo 10 (OBSERVAÇÕES) a participação da empresa Petrobras Internacional Finance Company;
- ✓ Foi identificado na Invoice nº IPIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO para destinatária PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, o Certificado de Origem Aid-1000831262 (P D V S A Petróleo Y Gas S. A.) e a Invoice nº 1108778-0;

Às fls. 326, a Recorrente juntou aos autos a Invoice nº 108778-0, emitida pela PDVSA à PIFCO (PETROBRAS INTERNACIONAL FINANCE COMPANY), e que representa a operação de triangulação comercial, sendo que a descrição da mercadoria coincide exatamente com aquela constante na fatura emitida pela PIFCO à PETROBRAS (PIFSB-795/2000), que instruiu a Declaração de Importação. Vejamos:

- ✓ Tanto na Invoice nº 108778-0 (Venezuela-Ilhas Cayman), quanto na Invoice nº IPIFSB-795/2000 (Ilhas Cayman-Brasil), bem como no Conhecimento de Embarque, consta a descrição de 271.437 BBL de GASOIL (ÓLEO DIESEL);
- ✓ As datas e a descrição da mercadoria constantes em toda documentação (DI, Certificado de Origem, BL e Faturas Comerciais) evidenciam a mesma operação;
- ✓ O navio que transportou o produto igualmente é o mesmo (NT BLUE SAPPHIRE).

Da análise dos fatos, documentação acostada aos autos e legislação incidente, é possível concluir:

- ✓ **Como a mercadoria teve origem na Venezuela (PDVSA Petróleo Y Gás S/A), país integrante do Acordo Internacional, está cumprido o requisito do ARTIGO PRIMEIRO da Resolução 252;**
- ✓ **É possível a triangulação comercial em análise, uma vez cumpridos os requisitos do ARTIGO QUARTO, “A” da Resolução 252, que considera**

como expedição direta a remessa das mercadorias sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

- ✓ Está cumprido o requisito do ARTIGO SÉTIMO da Resolução 252, uma vez constar na Declaração de Importação a PIFCO (Ilhas Cayman) como Exportador e a PDVSA PETROLEO YGAS AS (Venezuela) como Fabricante/Produtor;
- ✓ Está cumprido o requisito do ARTIGO OITAVO da Resolução 252, uma vez que foi comprovado nos autos que a mercadoria faturada pela PIFCO trata-se da mesma mercadoria que embarcou na Venezuela;
- ✓ Está cumprido o requisito do ARTIGO NONO da Resolução 252, uma vez que constou na formalização que a mercadoria foi faturada nas Ilhas Cayman;
- ✓ Igualmente estão cumpridos tais requisitos, uma vez que o Certificado de Origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à Fatura Comercial nº 108778-0, sendo que a Declaração de Importação foi instruída pela Fatura Comercial nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição, considerando a triangulação comercial ocorrida.

Com isso, todas as informações necessárias estão devidamente identificadas nos documentos que acompanharam as operações, bem como a identidade das mercadorias pode ser constatada pela documentação trazida aos autos.

Ademais, observo igualmente que o Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, que na época dos fatos regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, tem a mesma previsão do artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, que assim estabelecia:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 8º).

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por **país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial** (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Destaco, ainda, o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985:

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Considerando que o Certificado de Origem apresentado à Fiscalização identifica a Venezuela e demais informações já mencionadas, não há que ser considerado imprestável, como concluiu o Auditor Fiscal.

Por sua vez, o art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m", do mesmo Diploma Legal, invocadas pela Fiscalização, tem a seguinte previsão:

Art. 425 - O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes indicações (Decreto-lei nº 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

Como já mencionado, reitero que a Fatura Comercial nº PIFSB-795/2000, emitida pela PIFCO e apresentada com a Declaração de Importação à Autoridade Aduaneira não está em desacordo com as exigências previstas no dispositivo legal acima, uma vez que está qualificado o Exportador indicado (PIFCO), constando como origem da mercadoria a Venezuela e vinculando à Invoice nº 108778-0, bem como o país de aquisição (Ilhas Cayman) e fretes e demais despesas relativas à mercadoria.

Por mais este motivo, denota-se que está correta a interpretação dada pela Recorrente em suas operações e, estando comprovado que a mercadoria tem origem em país participante do Acordo Internacional, não deve ser mantida a conclusão do i. Auditor Fiscal, ao desconsiderar a preferência tarifária em razão de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, tendo em vista tal fato não desnatura o conceito de origem, na forma já demonstrada neste voto.

No mesmo sentido já posicionou este Tribunal Administrativo em processos idênticos da mesma Contribuinte. Vejamos as Ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessário para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE 39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

(Acórdão nº 301-30.375 – PAF nº 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho)

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no artigo 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78)

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 301-124964 – PAF nº 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão nº 303-30.027 – PAF nº 11131.001590/99-12 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

REDUÇÃO TARIFÁRIA

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-39 (Decreto nº 3.138/99), quando o país exportador não é membro da ALADI.

INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que

vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação (Resolução 232/97, da ALADI).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão nº 302-35.373 – PAF nº 18336.000230/2001-31 – Relator: Conselheira Naria Helena Cotta Cardozo)

Considerando as razões acima, entendo que assiste razão aos argumentos da defesa, motivo pelo qual deve ser cancelado o lançamento de ofício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos